

Acórdão: 267/00/6^a
Impugnação: 57.480/57.481
Impugnante: Silvania Comércio Derivados Petróleo Ltda(autuada);
Petroazul Petróleo S/A (coobrigada)
Advogado: Antônio Carlos Toninho Teixeira (Autuada)
PTA/AI: 02.000135963-53
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Inidoneidade – Destinatário fictício. Desclassificação da nota fiscal por consignar destinatário que se encontra cassado perante a SEF/Mato Grosso. Incorreto o enquadramento legal de destinatário fictício. Impugnações procedentes. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, MR e MI pela desclassificação da nota fiscal de 30.000 (trinta mil) litros de óleo diesel por considerá-la inidônea nos termos do art. 134,VII do RICMS/96, tendo em vista que o destinatário nela consignado encontra-se cassado perante a Secretaria de Fazenda do Estado do Mato Grosso.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 110/122 e a coobrigada, por seu representante legal, Impugnação às fls.62/85, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 134/136.

DECISÃO

O trabalho fiscal embasou-se na informação da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso de que o destinatário consignado na nota fiscal de saída de nº 010.252, emitida pela coobrigada, encontrava-se cassado do seu cadastro de contribuintes por indeferimento da vistoria fiscal, entretanto, consta o número de inscrição que confere com o aposto no documento fiscal supra citado.

De acordo com a Consulta Fiscal Direta nº 601/95, conceitua-se destinatário fictício aquele simulado, fingido, criado, imaginado, fantasiado, inventado, Assim, fictício é aquele que não tem existência no mundo real. Caso o destinatário tenha existência real, mesmo que não inscrito, não poderá ser considerado fictício.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O destinatário constante na nota fiscal existiu, tanto o é que possui uma inscrição estadual, fato esse confirmado pelo próprio documento informativo do órgão estadual de Mato Grosso. A realidade e a situação lavrada no Auto de Infração não se coadunam. A incorreção do enquadramento legal prejudicou o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedentes as Impugnações. Vencido o Conselheiro Marco Antônio Martim Patrus que julgava improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, e do Conselheiro acima citado, o Conselheiro Ângelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 04/04/00.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora